

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

CORRIGENDA.

1. No comentário será importante começar por identificar e caracterizar *os dois modelos de contencioso administrativo identificados no texto* [o modelo subjetivista e o modelo objetivista]. O contencioso administrativo de tipo objetivo e de tipo subjetivo representam, assim, dois modelos alternativos de organização do contencioso administrativo que se diferenciam no que que respeita às seguintes características:
 - a) *função do contencioso*: o modelo de contencioso administrativo objetivo tem como fim a garantia da legalidade e da prossecução do interesse público, enquanto que no sistema subjetivo o fim é a tutela dos direitos subjetivos dos particulares nas suas relações com as entidades administrativas.
 - b) *a entidade controladora*: num sistema de tipo objetivo não se exige, um juiz pessoal e materialmente independente, sendo que a entidade controladora tanto pode ser um órgão da administração ativa como um órgão da administração jurisdicionalizada; o sistema de controlo de tipo subjetivo implica que o controlo da atividade administrativa seja efetuado por uma entidade jurisdicional independente do poder administrativo
 - c) *a posição do particular*: num modelo objetivo, o particular não é considerado parte substantiva; não é visto como defendendo no processo uma situação jurídica individual, mas como um colaborador da administração. Pelo contrário, o objetivo principal de um sistema de contencioso subjetivo é a defesa dos direitos dos indivíduos nas suas relações com os particulares.
 - d) *a posição da administração*: a posição da Administração num sistema de contencioso de tipo objetivo, não é de parte, mas de autoridade recorrida. No modelo subjetivo o particular como a Administração são partes que, perante o juiz, defendem as suas posições.
 - e) *o objeto do processo*: num contencioso objetivo é o exercício do poder administrativo que constitui objetivo do processo; o pedido no recurso é a anulação de um ato, sendo a causa de pedir a invalidade do ato administrativo impugnado. No contencioso de tipo subjetivo, o objeto do processo é o direito substantivo afirmado pelo particular lesado. A causa de pedir não é, sem mais, a questão da validade ou invalidade de um ato administrativo, mas a invalidade deste, tal como é configurada pelo particular, enquanto lesiva dos seus direitos.

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

f) *poderes do juiz*: num modelo objetivo os poderes do juiz limitam-se à anulação (ou declaração de nulidade ou inexistência) de um ato administrativo. No modelo subjetivo, o que está em causa não é, apenas, o ato administrativo, mas a relação estabelecida entre o particular e a Administração, apreciada a propósito de que o particular alega ter lesado o seu direito subjetivo.

g) *o caso julgado*: num sistema de contencioso objetivo, o caso julgado forma-se sobre a questão da validade ou invalidade de um ato administrativo, de forma imodificável; o seu afastamento da ordem jurídica ou a sua confirmação. Num sistema de tipo subjetivo, sendo a causa de pedir a invalidade do ato na sua relação com os direitos dos particulares, os limites materiais do caso julgado abrangem apenas questões acerca da invalidade do ato administrativo suscitadas pelas partes.

h) *a execução das sentenças*: num sistema objetivo de organização de contencioso administrativo, a execução das sentenças é da responsabilidade da administração, que as deve cumprir voluntariamente, sem que haja meio de lhe impor uma execução coativa. No contencioso de tipo subjetivo, a execução das sentenças dos tribunais não é substancialmente diferente da execução das demais sentenças no processo civil. A administração tem o dever legal de cumprir que foi determinado pelo juiz, e, em caso de recusa, o particular poder servir-se de um processo jurisdicionalizado de execução de sentença.

i) *o âmbito de controle objetivo de contencioso*, a amplitude de controle realizado pelos tribunais é maior do que aquela que corresponde a um sistema subjetivo. Neste, o âmbito de controlo é forçosamente mais limitado, uma vez que só são controladas as atuações administrativas, na medida que forem lesivas dos direitos dos particulares (cfr, **por todos, Vasco Pereira da Silva, Para Um Contencioso Administrativo dos Particulares, Almedina, 1997, p.264 a 275.**).

Importa também referir, que será hoje praticamente impossível encontrar qualquer dos modelos nas suas formas “*puras*”, isto é, totalmente alheios a qualquer tipo de influência do modelo contrário. No momento atual, a perspectiva mais correta será a de confrontar os dois modelos típicos, mas sem perder de vista a possibilidade de harmonizar os dois modelos, numa tentativa de “aproveitar” as características mais positivas de ambos.

Terá que ser salientado a diferença entre a chamada “*Constituição Administrativa*” e a Lei do Contencioso Administrativo. A Constituição conferiu direitos e garantias aos

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

particulares perante a Administração Pública, designadamente o de recorrer contenciosamente, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer atos que ofenda os seus direitos ou interesses legítimos, o de acesso à justiça administrativa para a defesa desses direitos ou interesses e o de obter indemnização pelos danos resultantes da sua violação por ação ou omissão dos funcionários e demais agentes do Estado e outras entidades pública praticadas no exercício das suas funções e por causa delas. *A constituição adota um modelo predominantemente subjetivo de justiça administrativa*, estabelecendo o princípio da tutela jurisdicional efetiva, a possibilidade de impugnar qualquer ato lesivo, a condenação da Administração na prática do ato devido, a existência de providências cautelares adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos particulares e o direito de impugnar normas administrativas [cfr. artigos 245º alíneas e) e f) da Constituição]. Como refere *Sérvulo Correia* (“**Modernização do Contencioso Administrativo**” in **Direito e Cidadania, Ano VII, nº 24, 2006, p. 139**), no tocante à defesa das posições individuais em face da administração, o princípio da efetividade conjuga-se com o princípio da subjetividade, ou princípio da tutela jurisdicional administrativa subjetiva. O baseamento da República na dignidade da pessoa humana passa pela ligação entre o portador do poder público e o indivíduo através de relações jurídicas, em cujo âmbito a pessoa é também titular de posições jurídicas ativas. A postura supraordenada da Administração não a dispensa nem do respeito dos direitos dos cidadãos nem da sujeição às regras disciplinadoras do exercício do poder, em cuja observância dos cidadãos têm um interesse legítimo.

Deverá também salientar que a Constituição não adotou um modelo estritamente *subjetivista de justiça administrativa*, pois, como sublinha *Mário Silva* (**Os Caminhos da Reforma, cit. p.28**), a Constituição estatui que é garantido o direito de ação popular, designadamente para a defesa do cumprimento dos estatutos dos titulares de cargos políticos e para a defesa do do património do Estado e demias entidades públicas. No preceito relativo ao acesso à justiça, estatuiu, ainda, que a todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial de infrações contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural.

Posteriormente deverá ser salientado o desfazamento da Lei do Contencioso Administrativo e à Constituição, uma vez que estabelece que os recursos são de mera legalidade e têm por objeto a anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência jurídica dos atos definitivos

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

e executórios, arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação da lei ou regulamento. A este propósito, tem sido defendida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 5º da Lei do Contencioso, na parte em que impõe que os atos impugnáveis são os “*definitivos e executórios*”, tendo em conta que a Constituição impõe que todos os *atos administrativos lesivos* possam ser impugnados. Outra grande diferença entre a Constituição e a Lei do Contencioso é a de a Constituição permitir a impugnação de normas administrativas, ao passo que a Lei do Contencioso não permite a impugnação de tais normas, criando assim uma “imunidade do poder.” Por outro lado, enquanto que a Constituição consagra a atipicidade das providências cautelares, a Lei do Contencioso prevê um único procedimento cautelar a suspensão de eficácia do ato administrativo. A tutela cautelar plasmada na Constituição está subordinada aos princípios da atipicidade e da cumulabilidade sendo patente a insuficiência do modelo adotado na Lei do contencioso administrativo face à Constituição.

Em síntese, como acertadamente referiu *Sérvulo Correia (ob. Cit. p. 139)*, não parece satisfatoriamente sintonizada com a constituição um sistema de jurisdição administrativa em que os meios de processo visam tão só a reposição da integridade do ordenamento jurídico objetivo e, apenas, por arrastamento, de um modo reflexo, a reintegração das situações jurídicas subjetivas ofendida. Daqui resulta, muito provavelmente, a insuficiência, à face da Constituição de Cabo Verde, de um modelo de Contencioso Administrativo que, tal como aquele que vigorou em Portugal pelo menos até 1985, apenas assente num recurso contencioso meramente cassatório e em algumas acções de plena jurisdição, mas cingidas a um curto elenco de objetos: os litígios sobre contratos administrativos e responsabilidade civil extracontratual por atos de gestão pública.

2. O comentário terá que incidir primeiramente sobre a força normativa da Constituição. Está hoje superada a ideia da Constituição como um simples concentrado de princípios políticos, cuja eficácia era de simples diretiva, que o legislador ia concretizando de forma mais ou menos discricionária.

A constituição não significa simples pedaço de papel (cfr. **Konrad Hesse, A força Normativa da Constituição, Porto Alegre, 1991, p.25**). A Constituição cumpre uma função de *norma jurídica suprema no ordenamento jurídico nacional*(*princípio da supremacia da Constituição*), o que significa que é *parâmetro de validade* (a Constituição como *Paramount Law*) das restantes normas jurídicas, às quais se reconhece um estatuto hierárquico inferior (à Constituição como *Higher Law*).

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Não se questiona, pois, a juridicidade e vinculatividade da Constituição, que ocupa o cimo da escala hierárquica do ordenamento jurídico.

A Constituição da República de Cabo Verde consagra o princípio da constitucionalidade no artigo 3º nº 3 que preceitua “*as leis e demais actos o Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.*”. De modo que, o Estado e as entidades públicas em geral não se encontram acima ou à margem da Constituição, *mas antes submetidos a ela.*

Outra dimensão importante a ser sublinhada é que o poder judicial aparece na CRCV como verdadeiro guardião da Constituição sendo uma das suas principais funções a defesa de direitos fundamentais. Por conseguinte, a administração da justiça tem por objeto “*assegurar a defesa da direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*” (art. 209º), não podendo os tribunais “*aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignado*) (art. 211º nº 3). Por outro lado, a Constituição prevê que as normas de direitos, liberdades e garantias são *diretamente aplicáveis* e vinculam entidades públicas e privadas (art. 18º). Assim, são normas que vinculam o Estado (tanto o legislador e o juiz como o poder executivo).

Por fim, importa sublinhar que a competência para fiscalizar a constitucionalidade das normas é *reconhecida a todos os tribunais*. Todos os tribunais são assim, órgãos de justiça constitucional, porque têm acesso direto à Constituição. Assim, os tribunais não devem aplicar normas que considerem inconstitucionais. Trata-se de tirar todas as consequências do princípio da primazia da norma Constitucional, devendo os tribunais dar preferência à norma constitucional, desaplicando normas infraconstitucionais incompatíveis com a Constituição.

Hipóteses.

3.1 A situação descrita na hipótese tomou como referência os factos descritos no acórdão do Supremo Tribunal de *Justiça nº 07/2011, de 06 de maio de 2011.*

O Primeiro passo, *seria a qualificação jurídico-administrativa da Portaria*. A Portaria é uma das formas dos regulamentos administrativos (art. 264º nº 3 da CRCV). Consabidamente, os

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

regulamentos administrativos *são normas jurídicas editadas pela Administração Pública no exercício da função* administrativa (art. 264º n° 1 e art. 126º do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A)). Daqui decorre, que a noção de regulamento *encerra três elementos essenciais*: um elemento de *natureza material*, outro de *natureza orgânica* e um terceiro de *natureza funcional*. Do ponto de vista material os regulamentos são normas jurídicas. Isto significa que os regulamentos administrativos têm notas de generalidade e abstração típicas dos atos normativos. Com a nota da generalidade pretende afirmar-se ser o regulamento um comando que se aplica a uma pluralidade de destinatários. Por seu turno, a características da abstração traduz-se na circunstância de ele se aplicar a um número indeterminado de casos ou situações. Daqui decorre que o regulamento administrativo não se esgota numa única aplicação.

Atendendo a delimitação conceitual do regulamento administrativo, pode-se concluir, que no caso da hipótese, falta a Portaria n° 4/2024, de 20 de fevereiro às notas de generalidade e abstração. Desde logo, a Portaria tem como destinatária a sociedade “Nós Casa S.A”., por um lado, conseguimos individualizar uma situação concreta a ser regulada - o terreno descrito.

Por conseguinte, por faltar as notas de generalidade e abstração fica afastada a qualificação da Portaria como um regulamento administrativo.

De seguida, aventa-se a possibilidade de qualificar a referida Portaria como um ato administrativo. Segundo dispõe o artigo 138º do C.P.A, “ *consideram-se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos, numa situação individual e concreta.*” O ato administrativo *stricto sensu*, dirige-se uma ou várias situações atuais e concretas consumindo nelas todos os seus efeitos, de modo tal, que não se aplica a nenhuma outra, presente ou futura, ainda que com igual conteúdo e entre os mesmos sujeitos, contrariamente ao que se passa com o regulamento que não se esgota ou consome numa ou mil aplicações só cessando os seus efeitos no termo da sua vigência.

Cotejando as diferenças entre as duas formas de exercício de atividade administrativa, pode-se qualificar a aludida Portaria como *um ato materialmente administrativo*, fórmula, aliás admitida pela CRCV, que no seu artigo 245º alínea e), permite que o particular possa impugnar os atos administrativos “*independentemente da forma que se revistam.*” Pode-se assim concluir, que não se limitou o direito de recurso aos atos formalmente administrativos, estendendo-se a possibilidade de recurso aos atos materialmente administrativos, independentemente da forma e do órgão que os produziu.

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Qualificando a referida Portaria como *um ato materialmente administrativo*, em termos jurídico-processual: dever-se-á apreciar os pressupostos processuais, nomeadamente, que estamos perante *um ato lesivo*, devendo-se ter em conta que segundo o disposto no artigo 245º alínea e) da CRCV, o ato impugnável, *já não é o ato administrativo “definitivo e executório”, conforme preceitua o artigo 5º da Lei do Contencioso, mas sim, o “ato lesivo”*. Na situação em apreço, atendendo à alegação da Média Telecom S.A, parece não existir dúvidas em como estamos na presença de um ato que ofende o seu direito de propriedade. Quanto ao pressuposto da competência, o Supremo Tribunal de Justiça será o tribunal competente para apreciar o recurso contencioso, atendendo ao disposto no artigo 10º alínea b) da Lei do Contencioso. Quanto ao pressuposto da legitimidade ativa, atendendo ao alegado pelo Média Telecom S.A, pretendendo acautelar um direito subjetivo, ela tem legitimidade ativa para impugnar o ato, enquanto que a legitimidade passiva é do Ministério das Finanças. Na hipótese em apreço, também deveria ser indicada como contra- interessada a *Nós Casa” S.A*, de acordo com o disposto no artigo 21º nº 1 da Lei do Contencioso.

No que diz respeito ao prazo, em regra o prazo é de quarenta e cinco dias, sendo um prazo de caducidade, conforme jurisprudência reiterada do S.T.J. Todavia, pode-se aventar o problema de o ato padecer do vício de nulidade, ao invés da anulabilidade, por referência ao artigo 150º nº 2 alínea d) do C.P.A, por estar em causa o conteúdo essencial do direito de propriedade.

3.2 Na resposta deverá ser salientado, em primeiro lugar, que num sistema de administração executiva como o nosso, regra geral, a impugnação de atos administrativos, não suspende a eficácia do ato. Todavia, casos existem, em que a execução do ato pode produzir efeitos tais que se torne impossível, mais tarde, obtida uma sentença que concede provimento ao recurso contencioso, fazer desaparecer os efeitos produzidos pelo ato administrativo impugnado. Para procurar evitar tais situações é que surgiu o instituto da suspensão de eficácia, tendo em vista, tornar mais consistente o direito de acesso ao Tribunal. Trata-se de um instituto com natureza instrumental em relação ao juízo de fundo proferido na sentença final do recurso, tendo como objetivo assegurar a utilidade substancial da sentença que vier a ser proferida. Trata-se, por conseguinte, de um meio acessório, que tem por objetivo evitar os inconvenientes do “periculum in mora” decorrentes do funcionamento do sistema judicial.

A nossa Lei do Contencioso Administrativo é tributária de uma conceção muito restritiva da suspensão de executoriedade do ato administrativo, exigindo no seu artigo 24º nº 4, que só se deve decretar a suspensão de eficácia do ato administrativo, quando

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

da sua execução possa resultar *um prejuízo irreparável ou de difícil reparação*. Caberá, pois, ao recorrente, o ónus da alegação de concretos factos que possam preencher aqueles requisitos previstos no nº 4 do já citado artigo 24º, incumbindo ao recorrente alegar factos concretos, permitindo, assim, ao julgador, ainda que de forma persecutória avaliar a natureza dos danos que uma eventual execução do ato possa causar ao recorrente (cfr. *acórdão nº 2/2010, do S.T.J.*).

Deve-se questionar, na hipótese, se os danos invocados pela “*Nós Casa*” S.A, não são, na sua esmagadora maioria, danos suscetíveis de avaliação económica. Uma corrente jurisprudencial, no que concerne ao preenchimento do conceito de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tem defendido que sempre que o dano não seja suscetível de avaliação económica estaríamos perante um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso contrário, não seria de suspender a execução do ato. Porém, esta posição é passível de crítica, pois tem sido referido que não obstante o dano ser suscetível, em abstrato, de avaliação económica, mas, em concreto torna-se difícil fixar o quantum indemnizatório. Trata-se de situações que originam normalmente lucros cessantes de montante indeterminável com rigor, e arrastam outras consequências de difícil quantificação, como a perda da clientela, além da impossibilidade de satisfazer compromissos já assumidos. Negar tutela cautelar nessas situações poderia colocar em causa o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Por conseguinte, atendendo aos argumentos esgrimidos pela “*Nós Casa*” S.A, ” em princípio, atendendo a natureza dos danos patrimoniais e não patrimoniais alegados, poderia ser viável a sua pretensão.

Deverá ser referido, por fim, que o incidente de suspensão de eficácia é configurado como um incidente, que deverá ser deduzido na petição do recurso, sendo que a jurisprudência reiterada do S.T.J. tem recusado que possa ser deduzido autonomamente.

4.A quarta questão convoca o problema do recurso de amparo e a sua natureza. Importa apontar que no nosso sistema jurídico, o recurso de amparo é um recurso de natureza extraordinária, para a proteção dos direitos liberdades e garantia e do próprio sistema dos direitos fundamentais (cfr. **Acórdão do Tribunal Constitucional nº 6/2017, de 21 de abril.**).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem considerado que o recurso de amparo que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (cfr., entre outros, acórdão nº 6/2018). Também *Paulo Cardinal* (“**O Instituto do Recurso de Amparo de Direitos Fundamentais e a Juslofonia, Os casos de Macau e Cabo Verde**” in *Direito e Cidadania, Ano VII, nº 24, 2006, p.121*), entende que o recurso de amparo destina-se à proteção de um conjunto flexível indeterminado mas determinável de direitos fundamentais com natureza de direitos, liberdades e garantias, ou seja, vigora um sistema de cláusula aberta e não um regime de um conjunto de direitos arrolhados em determinado invólucro ou, de enumeração taxativa de direitos amparáveis.

Para além de identificar os direitos tutelados, o recurso de amparo está dependente do esgotamento das vias ordinárias de recurso. Daqui decorre que o recurso de amparo tem uma natureza subsidiária, só se pode lançar mão dela, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

O Tribunal Constitucional tem firmado jurisprudência no sentido de que a petição de amparo, contenha os seguintes requisitos:

- Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
- Devidamente fundamentada; e
- Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça, identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os; indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis; Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”; Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formule conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição

O recurso de amparo deve ser interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão [artigo 5º nº 1 da Lei nº 109º/IV/94, de 24 de janeiro). Segundo o acórdão nº

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

10/2016, de 23 de maio, o prazo deve ser contado de acordo com a regra estatuída no artigo 137º do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 1º Lei nº 109º/IV/94, de 24 de janeiro.

Tendo em conta o acima exposto, poder-se-á concluir que os requisitos para admissão do recurso estão preenchidos: o sr. António Pedro possui legitimidade para recorrer visto ser o afetado pelo facto que reputa como violador dos seus direitos fundamentais. Foi esgotado todas as vias de recurso ordinário. O recurso não é extemporâneo; está identificado a conduta que reputa de violadora dos seus direitos, liberdades fundamentais e a entidade que praticou o ato.

Invoca a violação de direitos que são amparáveis. Neste ponto, será conveniente fazer uma breve caracterização, à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional, do direito à presunção de inocência e do direito à liberdade sobre o corpo.

No entanto, *o busílis da questão, tem que ver com a controvérsia sobre à natureza jurídica do recurso de amparo e, conseqüentemente, saber se a interposição do recurso de amparo suspende o trânsito em julgado das decisões condenatórias.*

O Tribunal Constitucional tem firmado uma jurisprudência no sentido que *“o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário (124//2023, de 25 de julho e 18/2024, de 28 de fevereiro.”*

Na declaração de voto proferida no acórdão nº 18/2024, o Juiz Conselheiro Pina Delgado sintetiza os termos do problema do seguintes modo *“ Em relação à questão de fundo, muito pouco teria a acrescentar, parecendo-me que a divergência entre a perspectiva de que a interposição do recurso de amparo suspende os efeitos da decisão recorrida e o entendimento de que não produz tal efeito, têm que ver essencialmente com o facto de a segunda tese decorrer de uma análise que se ancora sobretudo na interpretação da lei ordinária, nomeadamente das leis de processo constitucional, a partir de uma hermenêutica centrada em cânones do processo civil; enquanto que, aqueloutra, se sustenta numa interpretação do próprio artigo 20 da Constituição, na forma como o recurso de amparo foi integrado ao ordenamento jurídico cabo-verdiano, e é formulada a partir de uma perspectiva da dogmática do processo constitucional e não de uma projeção de preceitos do código de processo civil e da dicotomia absoluta que este assume entre recursos ordinários e recursos extraordinários.”*

Conclui o citado Juiz Conselheiro na sua declaração de voto *“ (...) Ora, se temos uma situação em que se parte da premissa de que nenhum ato legislativo de direito ordinário disciplina de forma expressa os efeitos da interposição do recurso de amparo, e se se aceita a premissa que se deve adotar sempre a interpretação mais conforme ao direito, a conclusão evidente é que a interposição de qualquer recurso constitucional suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida”*

Posição contrária foi adotada pelo Juiz Conselheiro Aristides Lima, no voto de vencido constante do já referido acórdão. Entende o citado Juiz Conselheiro que *“ (...) A posição maioritária do Tribunal, que eu respeito,*

PROVA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

assenta-se na ideia, de que a interposição do recurso de amparo constitucional tem efeito suspensivo. Como é sabido, tenho defendido a posição de que a interposição do recurso de amparo constitucional não tem efeito suspensivo. Por um lado, tal não resulta nem expressa nem implicitamente de nenhuma lei nacional geral ou especial. Pois que a Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição, não faz 17 referência a esse efeito suspensivo, embora o faça em relação ao recurso de fiscalização concreta (artigo 85º). Quanto à Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o Recurso de Amparo e do Habeas Data, LRAHD, ela nos artigos 14º e 15º admite que o Tribunal Constitucional possa declarar suspenso o ato recorrido (alínea a) do nº 1 do artigo 14º), regulando também no artigo 15º a suspensão ou a recusa de suspensão de ato recorrido, mas não estabelecendo qualquer suspensão por efeito da simples interposição do recurso ou da mera possibilidade de este recurso ser interposto num determinado prazo.”

Criticando também jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, o Juiz Conselheiro do S.T.J, **Benfeito Ramos** (“ **O Recurso de Amparo em Cabo Verde: Será o Tribunal Constitucional uma Super-Instância de Revisão das Decisões Judiciais**” in **Estudos em Homenagem ao Professor Wladimir de Brito, Almedina, 2020, p. 199**), escreveu que “ (..) logo, se o amparo não é um recurso extraordinário, mas sim um recurso especial, substancialmente ordinário nos seus efeitos, acaba por ficar consolidado e legitimado na prática, por mera construção jurisprudencial, que não pela Constituição, o estatuto do TC como uma super-instância de revisão das decisões judiciais, acima do STJ.”

O candidato terá que indicar as posições divergentes nesta matéria e tomar posição fundamentada.